



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER CONTROLE INTERNO

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí
Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-005
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios no ramo do direito tributário e previdenciário, para propor e acompanhar as ações judiciais e/ou administrativas relativas a previdência junto à RFB/PGFN, a recuperação de impostos municipais diretos e indiretos, a recuperação do FUNDEF e outras ações administrativas e/ou judiciais referentes a recuperação de receitas.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos referente ao certame licitatório nº 6/2022-005, realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios no ramo do direito tributário e previdenciário, para propor e acompanhar as ações judiciais e/ou administrativas relativas a previdência junto à RFB/PGFN, a recuperação de impostos municipais diretos e indiretos, a recuperação do FUNDEF e outras ações administrativas e/ou judiciais referentes a recuperação de receitas.

Concluindo a parte de valores foi despachado pelo Setor Contábil a dotação orçamentaria para Prefeitura Municipal de Tucuruí. Onde o Prefeito despachou a declaração de adequação orçamentaria.

Então foi autorizada pela ordenadora a contratação da empresa pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, e com isso instaurou a AUTUAÇÃO feita pelo membro da comissão de licitação.

Foi elaborada proposta referente: Empresa JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor total de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais).

Foi elaborada proposta referente objeto (Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios no ramo do direito tributário e previdenciário, para propor e acompanhar as ações judiciais e/ou administrativas relativas a previdência junto à RFB/PGFN, a recuperação de impostos municipais diretos e indiretos, a recuperação do FUNDEF e outras ações administrativas e/ou judiciais referentes a recuperação de receitas) pela empresa JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor total de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais).

A empresa JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou os seguintes documentos: Carta de apresentação dos serviços JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, RG e CPF da Sr. Jader Alberto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Pazinato, OAB da advogada Marli Luiza Andrade Pereira, OAB do advogado Jader Alberto Pazinato, Curriculum Vitae do Sr. Jader Alberto Pazinato, Curriculum Vitae da Sra. Marli Luiza Andrade Pereira, Diplomas, Contrato Social consolidado, certidão negativa de tributos federais devidos à União, Certidão Negativa Estadual, Certidão Negativa de débitos do município da sede, certificado de regularidade de FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de falência e concordata, Atestados de Capacidade Técnica e Vários processos de cobrança de execução fiscal.

Houve parecer jurídico favorável a contratação, bem como termo de inexigibilidade, além do termo de ratificação e extrato de Inexigibilidade de Licitação.

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o artigo nº 37, XXI da CF/88.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

O inciso II, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Para os serviços técnicos profissionais especializados, o Art. 13 da Lei 8.666/93 disciplina o seguinte:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

Na análise do processo licitatório em tela, verificou-se que o foi obedecido todo os tramite legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 8666/93.

III – PARECER:

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-005, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no inciso II do artigo 25 da lei no 8.666/93.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estagio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, mormente o determinado no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

artigo 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-005 se encontra revestido parcialmente de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade, após o atendimento das recomendações citadas abaixo:

- a)** Recomenda-se que seja feita a publicação da contratação nos sites oficiais;

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 166 páginas enumeradas e assinadas até este momento.

É o parecer, salvo melhor juízo, 04 páginas.

Tucuruí - PA, 13 de junho de 2022.

Marcelo Teixeira Barradas
Controlador do Município
Portaria nº 035/2021 GP